



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318849-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEMO LATIN AMERICA COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS PARA CONECTORES E CABOS LTDA., são agravados ONE PAR TECHNOLOGIES MONTAGEM DE CABOS DE INFORMÁTICA, CARLOS FERNANDO HECKMANN JUNIOR e HJ SOCIEDADE UNIPESSOAL:.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 52863

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2318849-73.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO

**AGRAVANTE: LEMO LATIN AMERICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO,
EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS PARA CONECTORES DE CABOS LTDA**

**AGRAVADOS: CARLOS FERNANDO HECKMANN JUNIOR E HJ SOCIEDADE
UNIPESSOAL LTDA**

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Execução de título extrajudicial contra empresa. Pleito de responsabilização do sócio e de outra empresa que se encontra em nome deste. Indeferimento liminar do processamento do incidente. Insolvência da empresa, que se encontra inapta, sem contas bancárias e não foi localizada no endereço cadastrado na JUCESP. Existência de outras ações em curso e de outra empresa com atividade parelha em nome do mesmo sócio. Obstáculos ao ressarcimento. Cabimento ao menos do processamento do incidente com a finalidade da verificação da admissibilidade da invasão do patrimônio do sócio e de outra empresa em seu nome. Decisão reformada para determinar o processamento do incidente. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 20/21, que indeferiu liminarmente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Sustenta a recorrente, em síntese, que estão reunidos os pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, com a finalidade da inclusão do sócio e de empresa no polo passivo da relação processual, tendo em vista que não foram localizados bens aptos a garantir o juízo desde 2017, sequer tendo sido encontradas contas bancárias em nome da empresa. Destaca que embora inapta perante a Receita Federal, há indícios de ocultação, eis que a empresa não está estabelecida no endereço informado, mas há demandas recentes em busca de satisfação de créditos referentes a contratos e serviços evidenciando a continuidade das operações; indica links de gravações de áudios contendo reconhecimento de débito e declaração do representante legal de que aguarda recebimento de quantia pela venda de cabos, o que mostra que persiste nas operações irregularmente, agindo na informalidade e logrando êxito em manter-se à margem da responsabilização. Cita o artigo 50, do Código Civil, e aponta a necessidade de reconhecimento de grupo econômico, pois outra empresa está constituída em nome do sócio, desde 2022 e se encontra apta, o que revela interdependência administrativa e financeira, caracteriza comunhão de responsabilidades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo, foi preparado, com ordem de regularização do polo passivo e depois de expedição de cartas de intimação, que retornaram, assinada por terceiro apenas aquela endereçada ao sócio, Carlos Heckmann. Não houve resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Em princípio, são os bens da sociedade que respondem pelas dívidas da pessoa jurídica, afigurando-se admissível a incidência da penhora sobre bem particular de sócio, com a desconsideração da personalidade jurídica, tão somente nos casos em que resulte evidenciada a não integralização do capital social ou a irregular dissolução da sociedade, comprovada ainda a existência de fraude ou excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato.

Bem por isso, na hipótese em apreço, faz-se admissível o processamento do incidente com a finalidade da averiguação da admissibilidade da invasão do patrimônio do sócio e de outra empresa em seu nome (fls. 49), porquanto reunidos na espécie os pressupostos que autorizam ao menos o processamento do incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica.

Não se trata de adotar a presunção de ilícito pelo esvaziamento do patrimônio da empresa, pois o mero encerramento das atividades, por si só, não é suficiente para comprovar a verificação de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou a existência de fraude.

De fato, para que responda pessoalmente por dívida da sociedade imprescindível se denota a produção de prova da prática de confusão patrimonial dentre outros requisitos dispostos na lei. E, como se deduz do exame dos autos, há indícios de obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado diante das ações em curso, de datas posteriores (fls. 58/343), das pesquisas infrutíferas, além do que a executada está inapta, não foi localizada no endereço cadastrado (fls. 455), porém há indícios de operações comerciais, daí porque restaram caracterizados os requisitos autorizadores, ao menos, do processamento do incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica, cumprindo acrescentar que, em princípio, há indícios configuradores de abuso de personalidade jurídica para que seja examinada a postulação sob o crivo do contraditório, a fim de se aferir a admissibilidade do atingimento do patrimônio pessoal do sócio e da outra empresa que se encontra em nome dele (HJ Sociedade Unipessoal).

É de realçar que as partes que se pretende incluir na execução não foram sequer intimadas a responder ao incidente, que foi rejeitado liminarmente.

Em suma, reformo a r. decisão agravada para determinar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
processamento do incidente, com contraditório e instrução probatória, pelos fundamentos
acima delineados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)